



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE MACEIÓ/AL**

JOSE CLAUDIO BALBINO DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de produção, inscrito no CPF nº 041.038.834-30 e no RG nº 20000001003938 SSP/AL, residente e domiciliada na Rua Jose Lobo de Medeiros, nº 378, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL, CEP 57.061-100, contato telefônico: (82) 98887-7185/98836-1626, hipossuficiente na forma da lei, conforme declaração em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**, neste ato por conduto do Defensor Público adiante firmado, com sede na Avenida Fernandes Lima, nº 3296, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, CEP 57.052-000, endereço eletrônico: assessoria.dpe@gmail.com, para propor o presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-904, consubstanciado nos motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expressos:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

1. Afirma a parte autora, sob as penas da lei e na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, que é economicamente e juridicamente hipossuficiente, portanto titular do direito público subjetivo à assistência integral e gratuita, nos precisos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição da República, fazendo jus, pois, à gratuidade de justiça.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

2. Em atenção ao disposto no art.319, VII, do CPC/2015, a parte autora opta pela NÃO REALIZAÇÃO de audiência de conciliação ou de mediação.

DOS FATOS

3. O assistido informa que sofreu acidente automobilístico no dia 12 de setembro de 2018, quando guiava sua motocicleta e foi abalroado por um automóvel, lhe causando amputação de dedos no pé, dores no pé e desvio em sua coluna vertebral.

4. Atente-se que o veículo que colidiu com o autor não parou para prestar socorro, bem como não foi possível ao assistido identificar o mesmo, posto que nenhum passante conseguiu anotar a placa do veículo, bem como inexistiam câmeras na região da batida.

5. Neste sentido, o autor tentou de forma administrativa receber o seguro DPVAT, mas era necessário anexar ao processo administrativo perante a Seguradora Líder, que foi indeferido sob o argumento que o requerente não tinha pago o prêmio do ano de 2018, que havia vencido no dia 29/06/2018.

6. Não obstante, a parte ré nega-se a proceder com o pagamento, sob o seguinte argumento, conforme resposta de ofício enviado por esta Defensoria Pública:

Todavia, quando a vítima/beneficiário da indenização é proprietário do veículo automotor envolvido no acidente e, ao mesmo tempo, inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro, não é devido o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente, nos termos da Resolução CNSP nº 332, de 2015, em seu art. 17, §2º, aplicada por força do art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, que prevê, expressa e objetivamente, a perda do direito à indenização ao proprietário inadimplente, como ocorreu no sinistro em análise, senão vejamos:

No presente caso, a vítima é proprietária do veículo de placa OHE9579, registrada junto ao DETRAN/AL. De acordo com o calendário de pagamento no Estado do Alagoas do exercício de 2018, o vencimento do pagamento do prêmio do Seguro DPVAT ocorreu em 29/06/2018. O acidente de trânsito ocorreu em 12/09/2018, contudo o pagamento do seguro ocorreu somente em 28/09/2019, consoante se verifica na cópia do Bilhete do Seguro DPVAT contido dentre os documentos do processo administrativo anexados à presente resposta.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

Desta forma, sendo a vítima em questão também proprietária inadimplente do veículo envolvido no acidente de trânsito, operou-se a perda do direito à indenização do Seguro DPVAT, caso em que vigora a regra geral estabelecida no art. 763, aplicado por força do art. 777, ambos do Código Civil¹, e no supracitado art. 17 da Resolução CNSP nº 332, de 2015.

7. Assim, não resta alternativa ao requerente, a fim de receber o que lhe é de direito, senão ajuizar a presente demanda, posto que a justificativa da demanda carece de respaldo jurídico, vai de encontro à Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, consoante será demonstrado.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. O seguro DPVAT é assegurado a pessoas que são vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e vias terrestres.

9. Com a edição da Lei nº 11.945/2009, as seguradoras passaram a observar a tabela constante no anexo desta lei para fixação das indenizações. Essa lei é aplicável ao caso, considerando que o infortúnio ocorreu em 2018.

10. Feitas essas considerações, temos que, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, Lei nº 6.194/1974, alterada pela Lei nº 11.945/2009, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, total ou parcial, e as despesas médicas devidamente comprovadas. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente, total ou parcial** e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

11. Com efeito, resta caracterizado o acidente de trânsito como fato gerador da obrigação de indenizar, somado às sequelas apresentadas pela requerente.

12. Conforme documentação probatória acostado, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, vejamos a letra da lei:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

13. Frisa-se que o autor postulou seu direito administrativamente ao recebimento do DPVAT por invalidez permanente, entretanto, o pagamento foi negado.

14. O artigo 7º da Lei n. 6.194, de 1974, com a redação que lhe deu a Lei nº. 8.441, de 1992, dispõe:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

15. Resta demonstrado o dever da referida seguradora conceder a indenização ao requerente, outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74, aduz que o pagamento da indenização deverá ocorrer de forma simples com documentos que comprovem o acidente e os danos advindo dele.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

16. A recusa da parte demandada de pagar a indenização devida ao assistido fundamenta-se na ausência do pagamento do prêmio, todavia, este argumento já foi objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça que editou Súmula sobre a matéria. Vejamos:

Súmula 257/STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

17. A jurisprudência pátria, corroborando com o entendimento sumular do STJ, é uníssona em garantir o direito à vítima de acidente automobilístico, em casos análogos ao do autor:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". 3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1798176 PR 2019/0046062-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 01/07/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO JÁ PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEMBOLSO. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO REFERENTE A 2014, ANO EM QUE OCORREU O ACIDENTE. PRESCINDIBILIDADE DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE CONDICIONANTE NA LEI DE REGÊNCIA. ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74. SÚMULA 257 DO STJ. Tem-se que o cerne da controvérsia reside apenas em verificar a possibilidade de cobertura técnica decorrente do não pagamento do prêmio do seguro obrigatório dentro do prazo de vencimento. A legislação pertinente à matéria dispõe que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (art. 5º da lei nº 6.194/74). A súmula nº 257 do STJ dispõe que: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". In casu, observa-se que o simples fato do apelado estar ou não inadimplente em relação ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT na época do sinistro não afasta o dever de indenizar da seguradora, pois restou comprovado através do Boletim de Ocorrência que houve o acidente (fl. 57), bem como o dano permanente, conforme laudo pericial às fls. 55/56. Recurso conhecido e não provido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-AL - APL: 07000745020178020013 AL 0700074-



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1^a COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

50.2017.8.02.0013, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 31/10/2019, 2^a Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO A INVALIDEZ PERMANENTE DO ACIDENTADO, DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO QUE NÃO AFASTA O DEVER DA SEGURADORA. SÚMULA 257 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (TJ-AL - APL: 07006369020188020056 AL 0700636-90.2018.8.02.0056, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 28/02/2019, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2019)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A NOTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA DA NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O PRAZO PRESCRICIONAL FICA SUSPENSO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 229 DO STJ. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR ANTE O INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. AFASTADA. CONTRARIEDADE À SUMULA 257 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJ-AL - APL: 07043537520168020058 AL 0704353-75.2016.8.02.0058, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 13/06/2018, 2^a Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO A INVALIDEZ PERMANENTE DO ACIDENTADO, DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO QUE NÃO AFASTA O DEVER DA SEGURADORA. SÚMULA 257 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (TJ-AL - APL: 07223522320138020001 AL 0722352-23.2013.8.02.0001, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 18/10/2018, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2018)

18. Portanto, o fato do requerente não ter pago o prêmio do seguro obrigatório, consoante acima julgado, não se consubstancia em circunstância a eximir a seguradora do pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

19. Data vênia, precisamos atentar que o requerente efetuou o pagamento do seguro obrigatório do ano em questão (após o vencimento, é verdade, mas efetuou o pagamento), o que é reconhecido pela parte demandada, não havendo, portanto, motivo para a recusa administrativa do pagamento.

20. Trata-se de inteligência da Súmula 257, do STJ, segundo a qual a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1^a COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

Automotores de Vias Terrestres – DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

21. Com efeito, pugna-se pela condenação da parte ré ao pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, em prol do requerente, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando a invalidez permanente que o acomete.

REQUERIMENTOS

22. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) a concessão dos benefícios da **gratuidade judiciária** prevista no artigo 98 do CPC/2015, por ser a parte autora hipossuficiente na forma da lei e não reunir condições de arcar com as despesas processuais sem sacrifício próprio e/ou da família;
- b) a NAO REALIZAÇÃO de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art.319, VII, do CPC/2015;
- c) a citação da parte ré na pessoa de seu representante legal para, desejando, responder aos termos da presente no prazo e sob as cominações legais;
- d) que seja **julgado procedente** o pedido autoral para **condenar a parte ré ao pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT**, em prol do requerente, no importe de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, considerando a invalidez permanente que o acomete; subsidiariamente, caso V.Exa. não reconheça o grau de invalidez permanente do requerente, que seja realizada perícia judicial médica neste, adequando a indenização securitária ao grau de invalidez constatado.
- e) seja condenada a parte ré nos ônus da sucumbência, bem como ao pagamento de verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional da Defensoria Pública (VSDAI), a serem depositadas no FUNDEPAL (Agência 2735, Op. 006, Conta 54-0, Caixa Econômica Federal);



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

f) a observância das **prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública**, especialmente a intimação pessoal com vistas dos autos e prescindibilidade de apresentação de procuração.

DAS PROVAS

23. A parte autora prova suas alegações com os documentos acostados e com todas as demais provas em direito admitidas, provas essas que ficam, de logo, protestadas e requeridas.

DO VALOR DA CAUSA

24. Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 10 de janeiro de 2020.

FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS